



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.676 - RS (2013/0135952-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : P S L (MENOR)
REPR. POR : R A S
ADVOGADOS : DILO DANIEL ZANOTTA RODRIGUES E OUTRO(S)
TATIANE OHVEILER MANDIAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO *POST MORTEM* - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito *post mortem*.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.676 - RS (2013/0135952-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : P S L (MENOR)
REPR. POR : R A S
ADVOGADOS : DILO DANIEL ZANOTTA RODRIGUES E OUTRO(S)
TATIANE OHVEILER MANDIAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 262/264 em que, examinando agravo em recurso especial, decidiu que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito *post mortem*.

Irresignado, a parte agravante sustenta que o recolhimento das contribuições *post mortem* deve ser reconhecido, uma vez que o *de cujus*, como segurado obrigatório, poderia recolher a qualquer momento suas contribuições. Sendo assim, em havendo a possibilidade de recolhimento posterior pelo segurado em vida, nada impede que o recolhimento seja feito pelo seu sucessor após a sua morte.

Alega que, na hipótese dos autos, quando do falecimento do pai do agravante, a Instrução Normativa vigente era a IN/INSS/PRES Nº 11, de 20/09/2006, somente revogada em outubro de 2007, quando então se excluiu a possibilidade de recolhimento *post mortem* das contribuições previdenciárias pelo dependentes.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.676 - RS (2013/0135952-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : P S L (MENOR)
REPR. POR : R A S
ADVOGADOS : DILO DANIEL ZANOTTA RODRIGUES E OUTRO(S)
TATIANE OHVEILER MANDIAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme explicitado, a jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito *post mortem*.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, desde que exista a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. Portanto, ancorando na jurisprudência deste Tribunal, é possível afirmar que os requisitos essenciais para a concessão do benefício de pensão por morte são: evento morte, qualidade de segurado e comprovação da qualidade de dependente.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1384894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que "é imprescindível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus." (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012).

4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012."

(REsp 1346852, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2013, DJe 28.5.2013.)

No mesmo sentido, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.325.452/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20.3.2013; REsp 1.251.442/PR, Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.11.2012.

Quanto ao argumento trazido pela parte agravante em torno da IN/INSS/PRES Nº 11, de 20/09/2006, verifico que não prospera, uma vez que, ainda que não se tenha feito menção expressa à instrução normativa, o acórdão recorrido se manifestou acerca de seu conteúdo, tendo em vista que o próprio texto normativo, transcrito no voto condutor do Tribunal *a quo* às fls. 156, especifica que poderá ser feito o recolhimento *post mortem* das contribuições **desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado** (e não perda), *in verbis*:

Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que **comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS**.
(fls. 156)

Bem se vê que, conforme já explicitado, à época do óbito, há muito o *de cujus* já não detinha a qualidade de segurado, razão pela qual seus dependentes não fazem jus ao benefício da pensão por morte.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0135952-9

AgRg no
AREsp 339.676 / RS

Números Origem: 200971000308180 50014751120114047100 RS-200971000308180
RS-50014751120114047100

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : P S L (MENOR)
REPR. POR : R A S
ADVOGADOS : TATIANE OHVEILER MANDIAO E OUTRO(S)
DILO DANIEL ZANOTTA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P S L (MENOR)
REPR. POR : R A S
ADVOGADOS : TATIANE OHVEILER MANDIAO E OUTRO(S)
DILO DANIEL ZANOTTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.